**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 24999/2012.**

**Recorrente - Madeireira e Transportadora Gazzieiro Ltda.**

Auto de Infração n. 132913, de 18/01/2012.

Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES.

Advogado - Daniel Winter – OAB/MT 11.470.

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**413/2021**

Auto de Infração n° 132913, de 18/01/2012. Autos de Inspeções n° 157501/157502, de 16/01/2012. Termo de Apreensão n° 128180, de 16/01/2012. Relatório Técnico n° 8725556/DRR/SUF/2012. Por transportar 28,4780 m³ de madeira serrada em bruto, taboa, prancha e madeira de aproveitamento de espécies diversas, em desacordo com a licença válida, outorgada pelo órgão ambiental competente, conforme laudo de inspeção n° 157501/157502. Decisão Administrativa n° 2186/SGPA/SEMA/2019, de 14/10/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 132913, de 18/01/2012, arbitrando multa de R$ 25.630,20 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta reais e vinte centavos) com fulcro no artigo 47, §1° do Decreto Federal 6514/2008.Requer o recorrente que seja recebido e processado na forma da lei o presente recurso administrativo, a fim de que sejam conhecidas as matérias de defesa acima aventadas, por ordem de prejudicialidade, cancelando-se o auto de infração lançado em desfavor da autuada. Em pedido subsidiário, na remota hipótese de não ser anulado o auto de infração ora combatido, requer o envio do processo administrativo à primeira instância, possibilitando, com isso, a produção das provas pertinentes ao deslinde do feito, sobretudo prova pericial. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, reconhecendo a prescrição intercorrente entre lavratura do Auto de Infração n° 132913, de 18/01/2012, (fl. 02) até a Decisão Administrativa n° 2186/SGPA/SEMA/2019, de 29/08/2019, (fls. 76/77 – Versus) homologada em 06/09/2019, transcorreram 07 anos, 07 meses e 17 dias. Decidiram, pelo arquivamento do processo n° 24999/2012, pela verificação das prescrições intercorrente e punitiva (artigo 21, § 1° e § 2° do Decreto 6514/2018), ressaltando o disposto no § 4° do mesmo artigo, a prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC.

**Fabíola Laura Costa**

Representante da FECOMÉRCIO.

**William Khalil**

Representante do CREA.

**Gisele Gaudêncio Alves da Silva**

Representante do ITEEC.

Cuiabá, 10 de dezembro de 2021.

**William Khalil**

**Presidente da 2ª J.J.R.**